



Projeto de Lei nº 039/2022

Origem: Poder Executivo

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO INTEGRAR A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE TABACO – AMPRO-TABACO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 039/2022, que versa sobre autorização para o Município de Passa Sete/RS integrar a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE TABACO – AMPROTABACO e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Conforme o Projeto de Lei, a integração do Município à Associação dos Municípios produtores de Tabaco visa assegurar a representação institucional do Município perante o Estado do Rio Grande do Sul e a União, com atuação junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional, Governo do Estado e as diversas Secretarias Estaduais, Assembleia Legislativa e demais órgãos normativos, de execução e de controle. O custo da representação será de R\$1.000,00 (um mil reais) anuais, sendo que despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas ou a serem consignadas em orçamento.

Conforme justificativa do Exmo. Prefeito Municipal,



Buscando uma maior representatividade do Município nas demandas que envolvem a cadeia produtiva do Tabaco, especialmente daquelas voltadas aos nossos pequenos produtores rurais, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Município a integrar a Associação dos Municípios Produtores de Tabaco – AMPROTABACO.

Tal medida, aliás, tem por objetivo fortalecer a Entidade na defesa dos interesses do setor perante os diversos fóruns regionais, estaduais e nacionais, dada a importância da cadeia produtiva para os municípios onde o tabaco é produzido.

E dentre as demandas elencadas pela Entidade, destacam-se: **i)** aumentar a conscientização de que todos os produtos agrícolas sejam vendidos com nota fiscal, fazendo com que isso aumente a receita dos municípios; **ii)** buscar junto aos órgãos competentes, uma linha de financiamento subsidiada para aquisição de geradores de energia aos produtores rurais; **iii)** correção de fornecimento das redes de energia fraca e antiga; **iv)** ampliação de redes trifásicas, buscando melhor qualidade de energia para as propriedades rurais; **v)** prioridade das empresas fornecedoras de energia elétrica no atendimento aos produtores com estufas automáticas que ainda não possuem geradores, visto que a falta de energia elétrica por várias horas poderá ocasionar um grande prejuízo, como, por exemplo, a perda de 50/60 arrobas de tabaco em uma estufa; **vi)** que os Governos Federal e Estadual em parceria com os municípios, implantem de uma forma objetiva, um projeto de irrigação, perfuração de poços, aquisição de cisternas, etc., com objetivo de minimizar as perdas com as frequentes estiagens, dentre outras tão importantes e/ou necessários ao setor.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local e regional, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição da República:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A técnica legislativa se mostra adequada na totalidade de suas disposições, em conformidade com o Lei Complementar 95/98 e suas alterações.

Não há, portanto, vícios formais de qualquer ordem, não havendo óbices quanto à sua tramitação.

Do exposto no projeto de lei, verifica-se que, para fazer parte (e permanecer integrando) a referida associação, se faz necessária a presente autorização, por parte de cada um dos municípios participantes, a ser buscada junto ao Poder Legislativo.

Quanto à forma de votação, há de serem observadas a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

Regimento Interno

Art.161. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2\3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.



Lei Orgânica

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 44. O Presidente da Câmara vota somente quando:

- I - Houver empate;
- II - A matéria exigir presença de dois terços;
- III - Nas votações secretas;
- IV - Maioria absoluta.

Art. 48. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Código Tributário do Município;
- V - Código de Posturas;
- VI - Lei do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado;
- VII - Lei do Meio Ambiente;
- VIII - Lei do Orçamento.

§ 1º Dos Projetos previstos no "caput" deste artigo bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

- I - Outorgar concessão de serviços públicos;
- II - Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - Alienar bens imóveis;
- IV - Adquirir bens imóveis por doação;
- V - Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- VI - Concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse de particular.

A discussão, portanto, é única e a votação feita por maioria simples, sem a participação do Presidente da Câmara.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 03 de outubro de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica



OAB/RS 60.217